



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

Apresentação: 14/12/2021 14:25 - CDHM
EMC-A 1 CDHM => PL 2067/2021

EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 2.067, DE 2021

Altera a Lei nº 14133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que o edital exija que o contratado destine um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação a pessoas negras e torna cláusula necessária nos contratos de serviços de execução por terceiros o compromisso de promoção da igualdade racial pela contratada e a reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho a empregados negros.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que o edital exija que o contratado destine um percentual mínimo da mão de obra responsável pelo objeto da contratação a pessoas negras e torna cláusula necessária nos contratos de serviços de execução por terceiros o compromisso de promoção da igualdade racial pelo contratado e a reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho a empregados pretos, pardos e indígenas.

Art. 2º A Lei nº 14133, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.25.....
.....
§9º.....
.....

III - pessoas que se autodeclararem pretos, pardos e indígenas no ato da contratação.” (NR)

“Art. 91-A. São cláusulas necessárias dos contratos de serviços de execução por terceiros:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218478767400>

I - a adoção de medidas de promoção da igualdade racial pela contratada sempre que o contrato que implicar o preenchimento de mais de 30 (trinta) postos de trabalho; e

II - a reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho a empregados pretos , pardos e indígenas..

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, consideram-se medidas de promoção da igualdade racial, entre outras, a adoção de critérios afirmativos na seleção de empregados, o diagnóstico e a análise do percentual pretos , pardos e indígenas no total de empregados, a capacitação e o letramento racial de pessoal e a criação de ouvidoria interna ou 4 equipes especializadas em diversidade.

§ 2º A reserva dos postos de trabalho será aplicada sempre que o seu número for igual ou superior a 3 (três).

§ 3º Poderão ocupar os postos de trabalho reservados a pretos , pardos e indígenas aqueles que se autodeclararem pretos , pardos e indígenas no ato contratação, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 4º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de postos de trabalho reservados a pretos , pardos e indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 5º A obrigatoriedade de adoção de medidas de promoção da igualdade racial e de reserva de postos de trabalho de que trata este artigo constará expressamente dos editais de licitação.

§ 6º A prática do racismo pela contratada ou pelos seus empregados e o descumprimento das cláusulas de que trata este artigo constituem motivo para rescisão do contrato e aplicação de multa e outras sanções legais ou contratuais.” (NR)

“Art. 115. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, no edital ou no contrato.” (NR)

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei aos contratos cujo edital se encontrar publicado antes da sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão,

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2021.

Deputado CARLOS VERAS
 Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218478767400>



* C D 2 1 8 4 7 8 7 6 7 4 0 0 *